

DC'S 22 relativos a sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou tributação pelo lucro consolidado

Ofício-Circulado 14, de 14/06/1995 - Direcção de Serviços de IRC

DC'S 22 relativos a sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou tributação pelo lucro consolidado

Face a alterações introduzidas no tratamento informático dos DC's 22 e, afigurando-se conveniente uniformizar os procedimentos relativos a correcções a efectuar a sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou tributação pelo lucro consolidado, divulgam-se as seguintes instruções que substituem as constantes do ofício-circulado N^o 5/94, de 94.02.16, desta Direcção de Serviços:

1. Implicações do regime de transparência fiscal em matéria de notificações.

1.1. Caracterizando-se o referido regime pela imputação aos sócios da matéria colectável determinada nos termos do CIRC, integrando-se no seu rendimento tributável para efeitos do IRS ou IRC, consoante os casos, deve a sociedade transparente ser notificada:

a) Da matéria colectável fixada por métodos indiciários, para efeitos de reclamação nos termos do Art^o 54^o do CIRC ou 84^o do Código de Processo Tributário;

b) Das correcções de natureza quantitativa susceptíveis de recurso hierárquico, nos termos do Art. 112^o do CIRC (sobre o âmbito do recurso hierárquico, ver ofício-circulado n^o 15/92, de 21.10, da D.S. do IRC).

c) Da alteração de prejuízos fiscais.

Decidida a eventual reclamação ou recurso hierárquico relativamente às correcções referidas nas alíneas a) e b), devem ser corrigidas as liquidações de IRS ou IRC dos sócios das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal em função do acréscimo de matéria colectável que a cada um for imputável.

Do mesmo modo devem ser notificadas aos ACE'S e AEIE'S as correcções referidas nas alíneas a) e b) e corrigidas as liquidações de IRS ou IRC dos seus membros depois de decidida a reclamação ou o recurso hierárquico ou ainda no caso de alteração de prejuízos fiscais.

1.2. Implicações do regime de tributação pelo lucro consolidado em matéria de notificações.

As correcções efectuadas nas sociedades dominadas devem, em regra, reflectir-se no lucro consolidado determinado na declaração de consolidação entregue pela sociedade dominante e, em consequência, quaisquer correcções efectuadas nas sociedades que integram o perímetro de consolidação serão notificadas à sociedade dominante.

2. Preenchimento e recolha de DC's 22 relativos a correcções efectuadas a sociedades transparentes, ACE's e AEIE's.

2.1. Correcções que não envolvam alteração do regime de tributação.

Devem ser preenchidos e recolhidos os DC's 22 que envolvam alteração do montante das despesas confidenciais bem como dos prejuízos fiscais.

É desnecessária a recolha dos DC's 22 relativos aos restantes tipos de correcções dado que, como se referiu, as liquidações adicionais (ou anulações de imposto) devem projectar-se na liquidação do IRS ou IRC dos sócios.

2.3. Alteração de regime

2.3.1. Passagem do regime de transparência fiscal a regime geral.

No DC 22 a preencher não deve ser indicado, no Quadro 05, o regime 7, assinalando-se apenas o regime geral (1), e preenchendo-se os restantes Quadros de acordo com as instruções gerais.

Se a declaração não tiver sido liquidada, por ter imposto a recuperar declarado, no DC 22 deve ser assinalado o campo 3 do Quadro 08 e mencionado nos Quadros 18.10 e 11 os valores relevantes para a liquidação do IRC.

2.3.2. Passagem do regime geral a regime de transparência fiscal.

Deve ser recolhido um DC 22 assinalando-se os regimes 1 e 7 do Quadro 05, para gerar, consoante o caso, uma anulação de imposto, ou uma liquidação adicional para recuperação da importância indevidamente reembolsada. Simultaneamente devem ser corrigidas as liquidações de IRS ou IRC dos sócios preenchendo-se os respectivos documentos de correcção.

3. Preenchimento e recolha de DC's 22 relativos a sociedades tributadas pelo lucro consolidado.

3.1. Relativamente às correcções efectuadas nas declarações individuais de cada uma das sociedades do grupo não deve ser recolhido nenhum DC 22.

As referidas correcções deverão repercutir-se na declaração de consolidação mediante preenchimento e recolha do respectivo DC 22.

3.2. Alteração de regime

3.2.1. Passagem do regime de consolidação ao regime geral

Se alguma sociedade dominada foi indevidamente incluída no perímetro de consolidação, sem prejuízo das correcções a efectuar na declaração de consolidação, deve ser recolhido um DC 22 assinalando no Q.08 o Campo 3 e mencionando nos Quadros 18,10 e 11 os valores relevantes para liquidação do IRC.

Se todas as sociedades do grupo passarem a ser tributadas pelo regime geral, o DC 22 a preencher relativamente à sociedade dominante, deverá ter como documento base de análise a declaração de consolidação.

3.2.2 Passagem do regime geral a regime de consolidação.

Se alguma sociedade não foi incluída no perímetro de consolidação, sem prejuízo das correcções a efectuar na declaração de consolidação, deve ser recolhido um DC 22, relativamente a essa sociedade, com lucro tributável = 0 para gerar, consoante o caso, uma anulação de imposto, ou uma liquidação adicional para recuperação do indevidamente reembolsado.

O Director-Geral
José Gomes Pedro

Proc. 744/95
ZF/PF C4/8216/O93C